



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2118641 - RS(2024/0014459-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : IRIO MIGUEL STEIN
EMBARGADO : RENATO ADAO BURCHERT
ADVOGADOS : KAMILA STACHLESKI DE AVILA - RS087112
RAFAELA MARIA VIANA BOFF - RS118908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quinta Turma que manteve a rejeição da denúncia pelo Tribunal de origem, apesar de reconhecer a possibilidade de caracterização do delito independentemente da demonstração da finalidade mercantil da extração de minério e de afirmar que houve benefício com a terraplenagem realizada a partir da extração do minério.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição interna no acórdão embargado, que manteve a rejeição da denúncia, apesar de reconhecer a possibilidade de caracterização do delito independentemente da demonstração da finalidade mercantil da extração de minério e de afirmar que houve benefício com a terraplenagem realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material, conforme os arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022, III, do Código de Processo Civil.

4. Não há contradição interna no acórdão embargado, pois o voto embargado esclarece que o proveito com a terraplenagem não se confunde com o proveito da matéria-prima extraída, sendo este último elemento essencial para a tipificação do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

5. O embargante busca a modificação do provimento anterior, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão de questões já decididas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; Lei nº 8.176/91, art. 2º; Código de Mineração, Decreto-lei nº 227/1967, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1746600/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21.02.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 09.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2118641 - RS(2024/0014459-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **IRIO MIGUEL STEIN**
EMBARGADO : **RENATO ADAO BURCHERT**
ADVOGADOS : **KAMILA STACHLESKI DE AVILA - RS087112**
: **RAFAELA MARIA VIANA BOFF - RS118908**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Quinta Turma que manteve a rejeição da denúncia pelo Tribunal de origem, apesar de reconhecer a possibilidade de caracterização do delito independentemente da demonstração da finalidade mercantil da extração de minério e de afirmar que houve benefício com a terraplenagem realizada a partir da extração do minério.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição interna no acórdão embargado, que manteve a rejeição da denúncia, apesar de reconhecer a possibilidade de caracterização do delito independentemente da demonstração da finalidade mercantil da extração de minério e de afirmar que houve benefício com a terraplenagem realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material, conforme os arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022, III, do Código de Processo Civil.

4. Não há contradição interna no acórdão embargado, pois o voto embargado esclarece que o proveito com a terraplenagem não se confunde com o proveito da matéria-prima extraída, sendo este último elemento essencial para a tipificação do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

5. O embargante busca a modificação do provimento anterior, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão de questões já decididas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material, não se prestando à rediscussão do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; Lei nº 8.176/91, art. 2º; Código de Mineração, Decreto-lei nº 227/1967, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1746600/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21.02.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 09.03.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 229/234 opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a denúncia por inépcia e falta de justa causa notocante ao delito de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91.

2. A denúncia imputava aos recorridos a extração de saibro em terreno de propriedade de um dos acusados, sem autorização da Agência Nacional de Mineração e sem licença ambiental, alegando que tal conduta configuraria exploração de matéria-prima pertencente à União e crime ambiental.

3. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia não narrou a utilização do saibro extraído para "exploração econômica", elemento do crime de usurpação de matéria-prima da União, e que as provas indicavam o descarte do material, afastando a justa causa para o exercício da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia, por não trazer a destinação do saibro extraído, deve ser considerada inepta; e (ii) saber se o crime de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91, exige como elemento do tipo a retirada da matéria-prima para fins de lucro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No contexto do delito em análise, o verbo explorar deve ser compreendido como sinônimo de aproveitar, tirar proveito ou obter vantagem. Não se vislumbra, na literalidade do tipo penal ou em sua interpretação teleológica, aspectos restritivos outros, tais como a necessidade de obtenção de lucro econômico direto ou a exploração da matéria-prima no exercício de atividade econômica organizada. A do ratio legis dispositivo em análise reside na proteção ao patrimônio público contra atos de usurpação. Basta, para a consumação delitiva, que haja aproveitamento da matéria-prima pertencente à União, em qualquer de suas formas possíveis.

6. Em relação à inépcia da denúncia, embora a acusação expressamente afirme que os recorridos exploraram matéria-prima da União, narrou-se apenas a extração do saibro para fins de terraplenagem, sem indicar o proveito obtido com a matéria-prima. Ressalto ser inconteste que o recorrido teve proveito com a terraplenagem, mas o delito exige proveito com a matéria-prima.

7. Em relação à ausência de justa causa, a premissa fática advinda do acórdão recorrido está fixada no sentido de que o saibro extraído foi descartado. Sendo assim, não se tem proveito da matéria-prima, ou seja, não houve exploração da matéria-prima, o que corrobora o reconhecimento da falta de justa causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O crime de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º caput da Lei nº 8.176/91, compreendido como sinônimo de aproveitar a matéria-prima, sendo prescindível a obtenção de lucro ou o exercício de atividade econômica. 2. A denúncia que não descreve o proveito obtido com a matéria-prima extraída é inepta para a imputação do crime de usurpação de matéria-prima da União. 3. O descarte da

matéria-prima denotaque não houve a exploração dela e justifica a rejeição da denúncia por ausência de justacausa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 20, IX; CPP, art. 395, III; Lei nº 8.176/91, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Não contém."

O MPF alega contradição interna no julgado, porquanto a rejeição da denúncia pelo Tribunal de origem foi mantida, embora asseverado ser possível a caracterização do delito a despeito de não haver demonstração da finalidade mercantil da extração de minério, bem como asseverado ter o embargado se beneficiado da terraplenagem feita a partir da extração do minério.

Requer seja sanado o vício, com efeitos infringentes, para fins de recebimento da denúncia.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do CPC.

No caso, não há contradição interna, pois, o inteiro teor do voto embargado explica que o proveito com a terraplenagem não se confunde com o proveito da matéria-prima extraída, transcrevo:

"Em relação à alegada inépcia formal da denúncia, observa-se que, embora a acusação ministerial expressamente afirme que os recorridos exploraram matéria-prima da União, a narrativa fática limitou-se a descrever a extração do saibro para fins de terraplenagem, sem indicar, de forma inequívoca, o proveito específico obtido com a matéria-prima extraída.

Para adequado cotejo analítico, transcrevo os dizeres da denúncia (grifos nossos):

[...]

Ressalto ser inconteste que os recorridos obtiveram proveito com a terraplenagem realizada. Todavia, o delito tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/91 exige, como elemento normativo essencial, o proveito com a matéria-prima, porquanto a conduta nuclear é explorar matéria-prima, e não simplesmente dela dispor fisicamente.

Tal distinção hermenêutica reveste-se de crucial importância: a mera movimentação ou descarte de matéria-prima, ainda que ilícita sob outras perspectivas jurídicas, não configura, per se, o núcleo típico explorar, o qual demanda, necessariamente, alguma forma de aproveitamento ou proveito extraído da própria matéria-prima.

Na narrativa contida na peça acusatória, não se identifica, com a clareza necessária à viabilização da ampla defesa, qual teria sido o proveito especificamente obtido com o saibro extraído, elemento este que se revela indispensável à adequação típica da conduta ao delito descrito no art. 2º da Lei n. 8.176/91." (fls. 224/226).

De todo modo, consoante trecho da denúncia transcrito no voto embargado, a terraplenagem reportada foi a forma utilizada para extração do saibro da propriedade. E, em relação ao saibro extraído, a premissa fática advinda do Tribunal de origem, também contida no voto é embargado, é que ele foi transportado para fora da propriedade, tendo havido mero descarte. Assim, reafirma-se, o proveito com a terraplenagem não se confunde com o proveito da matéria-prima.

Apenas argumentando, pois, consoante trecho já transcrito, a denúncia não especifica qual teria sido o proveito específico obtido com o saibro extraído, registro que o aproveitamento dentro da propriedade do saibro extraído decorrente da movimentação de terraplenagem é trabalho excetuado daqueles regulamentados pelo Código de Mineração, Decreto-lei n. 227, de 28/2/1967 (grifo nosso):

"Art 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da industria mineral.

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, e de obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

Em verdade, o embargante pretende a modificação do provimento anterior, com a rediscussão de questões, o que não se coaduna com a medida integrativa. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERA
REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, nesta via, rediscutir o entendimento adotado.

3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1746600/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/2/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

[...]

3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/3/2020.)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no REsp 2.118.641 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0014459-1

Número de Origem:

50234182420234040000 50260952720234040000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : IRIO MIGUEL STEIN

RECORRIDO : RENATO ADAO BURCHERT

ADVOGADOS : KAMILA STACHLESKI DE AVILA - RS087112

RAFAELA MARIA VIANA BOFF - RS118908

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO - MINERAÇÃO ILEGAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : IRIO MIGUEL STEIN

EMBARGADO : RENATO ADAO BURCHERT

ADVOGADOS : KAMILA STACHLESKI DE AVILA - RS087112

RAFAELA MARIA VIANA BOFF - RS118908

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026